



# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

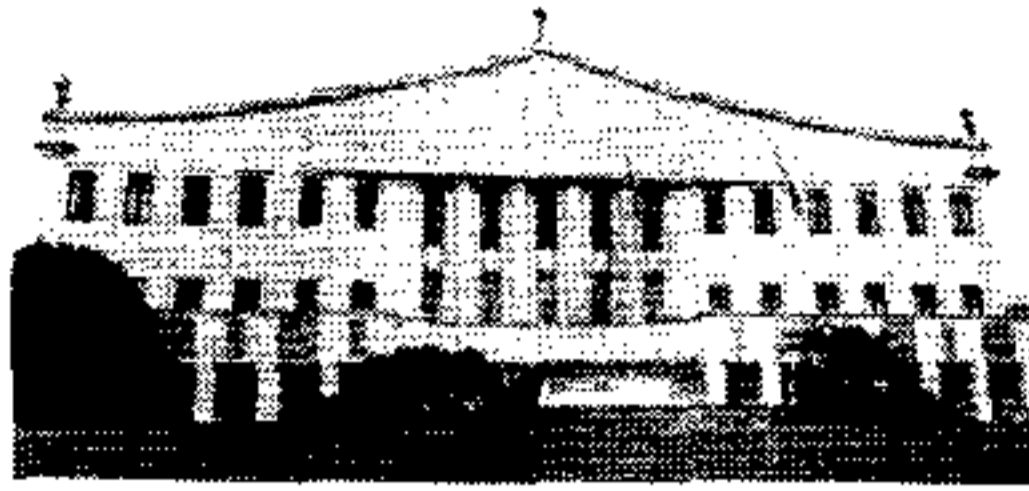
Volume 107 • Número 47 • São Paulo • Terça-Feira, 11 de Março de 1997

## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344



### DECRETOS

#### DECRETO N.º 41.627, DE 10 DE MARÇO DE 1997

Altera a redação de dispositivos do Estatuto da Fundação para o Remédio Popular - FURP, aprovado pelo Decreto n.º 52.470, de 17 de junho de 1970

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º - O artigo 2.º do Estatuto da Fundação para o Remédio Popular - FURP, aprovado pelo Decreto n.º 52.470, de 17 de junho de 1970, com a redação alterada pelo Decreto n.º 13.195, de 30 de janeiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2.º - São finalidades da FURP:

I - fabricar medicamentos e outros produtos de interesse da saúde pública, utilizando-se de matéria-prima de síntese própria de aquisição local de importação, bem como de extração ou de cultura, de origem vegetal, animal ou mineral; II - realizar pesquisas concernentes às suas finalidades; III - fornecer seus produtos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado, outras entidades públicas, entidades fechadas de previdência privada, bem como às particulares que prestam assistência médica à população, declaradas de utilidade pública e previamente registradas na FURP;

IV - proporcionar treinamento a estudantes e técnicos especializados nas profissões relacionadas com as suas atividades;

V - colaborar com os órgãos de saúde pública e de assistência social estaduais, federais ou municipais.

§ 1.º - Os fornecimentos a que se refere o inciso III serão feitos por preço correspondente ao valor dos seus custos industriais.

§ 2.º - A FURP poderá instalar postos para fornecimento direto ao público onde não existem os órgãos referidos no inciso III.

§ 3.º - Os produtos da FURP não poderão ser objeto de revenda comercial.

§ 4.º - A FURP poderá celebrar convênios com organizações nacionais ou internacionais para alcançar seus objetivos.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de março de 1997.

#### DECRETO N.º 41.628, DE 10 DE MARÇO DE 1997

Altera os Estatutos da "Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo"

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo presente a manifestação favorável do Senhor Curador de Fundações, constante do Processo SS-1.432/96 claps. GG-2.266/82,

**Decreta:**

Artigo 1.º - Ficam aprovadas as alterações a serem introduzidas nos Estatutos da "Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo", em decorrência da Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, das Leis n.º 4.831, de 19 de novembro de 1985, e n.º 6.880, de 6 de junho de 1990, bem como das propostas aprovadas pelo seu Conselho Curador nas 67.ª e 69.ª reuniões ordinárias, realizadas em 12 de janeiro de 1996 e em 1.º de novembro de 1996, respectivamente.

Artigo 2.º - Publique-se a íntegra dos Estatutos com as alterações ora aprovadas.

### SEÇÃO I

Esta edição, de 44 páginas, contém os atos normativos de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica	4	Desenvolvimento Econômico	—
Economia e Planejamento	4	Esportes e Turismo	15
Justiça e Defesa da Cidadania	4	Habitação	—
Criança, Família	—	Meio Ambiente	15
e Bem-Estar Social	4	Procuradoria Geral do Estado	17
Emprego e Relações	—	Transportes Metropolitanos	17
do Trabalho	—	Recursos Hídricos,	—
Segurança Pública	4	Saneamento e Obras	18
Administração Penitenciária	5	Universidade de São Paulo	18
Fazenda	5	Universidade	—
Agricultura e Abastecimento	5	Estadual de Campinas	18
Educação	6	Universidade Estadual Paulista	18
Saúde	9	Ministério Público	19
Energia	—	Editais	24
Transportes	14	Mídia Eletrônica	30
Administração e Modernização	—	Concursos	30
do Serviço Público	14	Diário dos Municípios	37
Cultura	15	Partidos Políticos	43
		Ministérios e Órgãos Federais	43

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 22.788, de 17 de outubro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1997

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de março de 1997.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

Da Fundação e seus objetivos

Artigo 1.º - A Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo reger-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, com as modificações decorrentes das Leis n.º 4.186, de 27 de julho de 1984, n.º 4.831, de 19 de novembro de 1985, n.º 6.880, de 6 de junho de 1990, Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985 e Decreto n.º 26.920, de 18 de março de 1987.

Artigo 2.º - A Pró-Sangue, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria da Saúde.

Artigo 3.º - A Pró-Sangue terá prazo de duração indeterminado e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º - A Pró-Sangue terá vínculo técnico-científico com a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e com o respectivo Hospital das Clínicas, no qual terá sua sede e com o qual manterá convênio.

Parágrafo único - A Pró-Sangue atuará em harmonia com o "Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados - Pró-Sangue", do Ministério da Saúde, constituindo-se em Centro Estadual de Hematologia e Hemoterapia, devendo articular-se com os subcentros regionais, implantados no Estado, de acordo com o programa estabelecido pela Secretaria da Saúde.

Artigo 5.º - A Pró-Sangue terá como finalidades:

I - realizar estudos, pesquisas e experiências em hematologia e hemoterapia;

II - promover a formação de hematologistas e hemoterapeutas e o treinamento de técnicos especializados;

III - centralizar e coordenar a coleta de sangue, utilizando a doação voluntária e gratuita e organizar sua distribuição e a de seus componentes e frações;

IV - fornecer sangue e derivados, preferencialmente, para os hospitais governamentais e, em havendo excedentes, para outros hospitais;

V - processar sangue ou plasma sanguíneo humanos para obter os derivados respectivos;

VI - divulgar, entre profissionais de medicina e outros ligados à área de saúde, bem assim junto ao público, ensinamentos essenciais sobre o sangue e seu uso em medicina e cirurgia;

VII - registrar os casos hematológicos e imuno-hematológicos e empreender estudos epidemiológicos e pesquisas médico-sociais;

VIII - cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para fins de pesquisa, ensino e assistência em hematologia e hemoterapia;

IX - prestar serviços técnicos especializados, no âmbito de suas finalidades, mediante remuneração compatível;

X - pesquisar novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento das moléstias hematológicas e das doenças correlatas;

XI - difundir as melhores técnicas para o diagnóstico das doenças do sangue, dos desvios das células do sangue, da imuno-hematologia e das reações imunológicas;

XII - desenvolver esforços visando identificar e prevenir fatores químicos, físicos ou biológicos da patologia do sangue;

XIII - cooperar com instituições públicas ou privadas no desenvolvimento de estudos para obtenção de recursos terapêuticos a partir do plasma sanguíneo e das células do sangue;

XIV - atuar, de forma integrada, com os programas da Organização Mundial de Saúde, no seu campo de ação;

XV - cooperar com o Ministério da Educação e do Desporto no sentido de proporcionar noções básicas sobre o sangue, seu relevante papel na saúde e na doença, aos escolares de primeiro e segundo graus e universitários, sob a forma de opúsculos, textos e material de comunicação em geral, a serem distribuídos à rede escolar federal, estadual e municipal;

XVI - empreender campanhas públicas, com órgãos governamentais, para a mais ampla divulgação do valor do sangue como agente terapêutico, salvador e como fonte de conhecimento, essenciais ao progresso da medicina e da biologia em geral;

XVII - produzir hemoderivados básicos, tais como albumina, gamaglobulina, fator anti-hemofílico e concentrados de elementos figurados, de maior interesse médico-sanitário, controlando sua distribuição, segundo critérios predefinidos;

XVIII - promover medidas de proteção à saúde do doador, capacitando-se para o tratamento de pacientes portadores de doença do sangue;

XIX - instituir mecanismos de incentivo à permanência dos doadores, pela doação periódica e regular;

XX - implantar sistema de coleta, classificação e armazenamento de dados clínicos e laboratoriais, concernentes aos doadores, para utilização como indicadores da saúde da população;

XXI - realizar o controle de qualidade do sangue e dos hemoderivados;

XXII - desenvolver o ensino e a pesquisa nos campos da hematologia e da hemoterapia, para formação de recursos humanos especializados, visando à plena capacitação científica e tecnológica do País, nesse setor.

Parágrafo único - Para cumprir suas finalidades caberá, à Pró-Sangue, entre outras, as seguintes ações:

1. fornecer sangue e hemocomponentes, preferencialmente para hospitais governamentais e, havendo excedentes para outros hospitais, deste ou outros Estados;

2. quanto à seleção do doador:

a) promover recrutamento de doadores de sangue;

b) estabelecer critérios para a proteção do doador;

c) orientar os doadores com resultados sorológicos positivos ou duvidosos;

d) estabelecer critérios para proteção do receptor, orientando os doadores recusados, eventualmente confirmando seu diagnóstico;

e) instituir mecanismos de estímulo à doação de sangue;

f) promover a doação de sangue regular e periódica, permitindo a formação de grupo estável de doadores;

g) implantar sistema de dados clínicos, laboratoriais e sociais pertinentes a doadores, para utilização como indicadores de saúde da população;

h) divulgar a importância do sangue e da doação do sangue através dos diversos meios de comunicação;

3. quanto à coleta do sangue:

a) estabelecer critérios para a coleta de sangue;

b) estabelecer protocolos para a doação autóloga, de plaquetas obtidas por aférese e de sangue raro;

4. quanto ao processamento do sangue:

a) processar e armazenar o sangue de forma a obter hemocomponentes de elevada qualidade e em quantidades suficientes;

b) irradiar sangue e hemocomponentes, quando indicado;

c) coordenar a distribuição de sangue e hemocomponentes;

d) produzir hemoderivados como albumina humana, gamaglobulina intravenosa, fator VIII e IX e outros derivados do sangue ou plasma humano, para uso laboratorial, de pesquisa ou para tratamento de doentes, além de controlar sua distribuição, segundo critérios predefinidos;

e) realizar controle de qualidade do sangue, hemoderivados e derivados;

f) produzir reagentes para imuno-hematologia;

5. quanto aos testes realizados no sangue coletado:

a) realizar testes imuno-hematológicos no sangue do doador de acordo com a legislação vigente;

b) realizar testes sorológicos para evitar a transmissão de doenças pelo sangue, de acordo com a legislação vigente, utilizando os avanços tecnológicos para garantir a segurança do sangue coletado;

c) notificar os doadores quanto aos resultados dos testes realizados;

d) realizar testes laboratoriais que possam vir a elevar a segurança dos hemocomponentes a serem transfundidos;

6. quanto à transfusão de sangue e hemocomponentes:

a) revisar cada solicitação de sangue e hemocomponentes, de acordo com critérios preestabelecidos;

b) realizar testes pré-transfusionais de modo a salvaguardar o receptor;

c) estabelecer critérios para transfusão de sangue e hemocomponentes;

d) registrar, investigar e orientar toda e qualquer reação transfusional;

e) supervisionar casos que necessitem de suporte transfusional especializado, tal como transplante de medula óssea e outros transplantes, doenças hemolíticas dos recém-nascidos, anemia hemolítica auto-imune, refratariedade plaquetária, transfusão intra-uterina;

f) transfundir sangue e hemocomponentes a nível ambulatorial a pacientes encaminhados;

7. quanto à aférese:

a) estabelecer critérios para os procedimentos de aférese terapêutica e não terapêutica;

b) realizar os procedimentos de aférese, tais como plasmafereze, plaquetofereze, eritrocitafereze, leucaferese, coleta de células progenitoras, utilizando equipamentos e materiais de modo o mais seguro possível, de acordo com os avanços tecnológicos no setor;

c) coordenar e supervisionar os procedimentos descritos na alínea "b", bem como realizar testes laboratoriais pertinentes para a proteção do paciente/doador submetido aos referidos procedimentos;

8. quanto aos Laboratórios de Referência:

a) ao Laboratório de Referência em Sorologia caberá elucidar os casos, de resultados inconclusivos/positivos em virologia e parasitologia, bem como para acompanhamento sorológico de doadores, com a utilização das mais avançadas técnicas (biologia molecular e outras) para melhor compreender os achados em nosso meio;

b) ao Laboratório de Referência em Imuno-hematologia caberá elucidar os casos imuno-hematológicos através de estudo da sorologia e genética dos grupos sanguíneos e de suas relações com a estrutura da membrana celular e doenças, e ainda orientar a nível transfusional. Desenvolver e aplicar novas técnicas imuno-hematológicas para utilização na prática hemoterápica;

9. quanto ao Banco de Sangue Raro:

a) cadastrar, testar e selecionar sangue raro;

b) promover intercâmbio com instituições congêneres a nível nacional e internacional para a obtenção de sangue e hemocomponentes para indivíduos sensibilizados, quando não disponíveis no Banco de Sangue Raro da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo;

c) selecionar sangue fenotipado para indivíduos de grupo de risco para sensibilização tais como os portadores de anemia falciforme, talassemia, de doenças onco-hematológicas e outras;

d) manter estoque estratégico de unidades de concentrados de hemácias para situações emergenciais e de catástrofe pública;

e) coordenar o Cadastro Nacional de Sangue Raro, registrando, e supervisionando a distribuição de sangue raro;

10. quanto à área hematológica, transplante de medula óssea, anemias, onco-hematologia, coagulopatias e estados trombóticos entre outros:

a) promover e realizar o registro e estudos epidemiológicos das doenças hematológicas;

b) promover e realizar a prevenção das doenças hematológicas;

c) realizar e promover pesquisas na área do diagnóstico das doenças hematológicas;

d) realizar e promover protocolos de estudo e tratamento das doenças hematológicas, seja em forma individual ou através de estudos multicêntricos nacionais ou internacionais, entendendo-se como tal estudos fase I, II ou III e outros;

e) tratar as doenças hematológicas, provendo a infra-estrutura física, de recursos humanos e de laboratórios necessários para este fim, de acordo com os avanços técnicos e científicos nesta área;

f) prover os meios necessários para o adequado tratamento das doenças hematológicas, podendo, para tanto, utilizar Banco de Dadores de Medula Óssea, Criopreservação, Hospital Dia, Ambulatório de Hemofilia, Anemias Hereditárias, Doenças Onco-Hematológicas, Transplante de Medula Óssea e outros;

g) tratar doenças não hematológicas, usando terapias de domínio da hematologia, podendo, para tanto, utilizar transplante autoplástico e alogênico, aférese, uso de sangue, componentes e derivados, entre outros;

h) desenvolver e pesquisar novos métodos, diagnósticos, prevenção ou tratamento das doenças hematológicas;

1.1. quanto às atividades educacionais e de pesquisa:

a) promover a formação de hematologistas, hemoterapeutas, enfermeiros, recrutadores e profissionais de saúde de nível superior e técnico que atuem na área hematológica e hemoterápica, visando a plena capacitação científica e tecnológica do país neste setor;

b) divulgar ao público em geral e profissionais médicos e outros da saúde, informações sobre o sangue e correlatos, assim como empreender campanhas públicas com órgãos públicos ou privados, governamentais ou não para a mais ampla divulgação da importância do sangue como agente terapêutico e como fonte de conhecimentos essenciais ao progresso da medicina e biologia em geral;

c) realizar estudos e pesquisas em hematologia e hemoterapia;

d) cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, a nível nacional, estadual e municipal, mediante convênio, para fins de pesquisa, ensino e assistência em hematologia e hemoterapia, assim como registrar os casos hematológicos e imuno-hematológicos e empreender estudos epidemiológicos e pesquisas médico-sociais, inclusive na área de doenças transmissíveis pelas transfusões. Efetuar programas de controle de qualidade nas áreas da hematologia e hemoterapia (sorologia e imuno-hematologia entre outras);

e) pesquisar novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças hematológicas e correlatas;

f) divulgar os avanços técnicos no diagnóstico, fisiopatologia e tratamento de doenças hematológicas e relacionadas, assim como das doenças e reações adversas provocadas pela transfusão de sangue, componentes e derivados;

g) desenvolver esforços com o intuito de identificar e prevenir os fatores casuais (químicos, físicos e biológicos) da patologia do sangue;

h) atuar, de forma integrada com os Programas da Organização Mundial de Saúde e outras organizações nacionais e internacionais;

i) cooperar com o Ministério de Educação e do Desporto proporcionando noções básicas sobre o sangue, seu papel na saúde e na doença aos escolares e universitários, sob a forma de textos, material áudio-visual a serem distribuídos à rede escolar municipal, estadual e federal;

j) estimular e coordenar o ensino da hematologia e hemoterapia a alunos de graduação, residentes e alunos de pós-graduação para médicos e outros profissionais da área médica;

1.2. Prestar serviços técnicos especializados, no âmbito de suas finalidades, mediante remuneração compatível.

Artigo 6.º - O processamento do sangue ou do plasma sanguíneo humanos pela Pró-Sangue, para fabricação de hemoderivados, conforme o artigo 4.º, incisos V e XVII da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, adotará os seguintes critérios básicos, além de outros recomendados pelo Conselho Curador:

I - obediência às cautelares e normas científicas necessárias e recomendáveis nos processos de fabricação;

II - obediência às normas técnico-científicas na estocagem e distribuição dos produtos;

III - manutenção de atividades científicas e de pesquisa, ligadas às várias etapas de fabricação, armazenagem e distribuição;

IV - fixação dos preços dos produtos em valores variáveis conforme critérios preestabelecidos pelo Conselho Curador;

V - aplicação das receitas líquidas, exclusivamente, na manutenção e ampliação das atividades relacionadas com as finalidades estatutárias.

**CAPÍTULO II**

**Do Patrimônio e dos Recursos**

Artigo 7.º - Constituem patrimônio da Pró-Sangue:

I - a dotação inicial atribuída pelo Estado, como instituidor, na forma prevista no artigo 5.º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, na seguinte conformidade:

a) Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para exercício de 1982;

b) Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para exercício de 1983;

II - os bens pertencentes ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, utilizados pela Divisão de Transfusão de Sangue desse nosocômio, na data da promulgação da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982;

III - outros bens ou valores, de qualquer natureza, que lhe sejam destinados por entidades de direito público;

IV - bens que venha a adquirir a qualquer título.

§ 1.º - A Pró-Sangue, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável, visando garantir sua auto-suficiência.

§ 2.º - É permitida a aceitação de doações ou legados que contenham encargos compatíveis com benefício resultante de tais atos e relacionados com os objetivos da Pró-Sangue.

§ 3.º - Os bens e direitos da Pró-Sangue serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 4.º - No caso de extinção da Pró-Sangue, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 8.º - Constituem rendas da Pró-Sangue:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam atribuídas pelo Governo do Estado;

II - as subvenções que lhe venham a ser atribuídas pela União, outros Estados ou Municípios;

III - os auxílios que venha a perceber, de qualquer fonte;

IV - as receitas próprias, provenientes de locação de serviço ou bens, de venda de produto ou bens ou quaisquer outras obtidas na realização de suas atividades;

V - as receitas próprias, provenientes de investigações e pesquisas de seu patrocínio.

**CAPÍTULO III**

**Da Administração**

**SEÇÃO I**

**Dos Órgãos de Administração**

Artigo 9.º - São órgãos da administração da Pró-Sangue o Conselho Curador e a Diretoria Executiva.

**SEÇÃO II**

**Do Conselho Curador**

Artigo 10 - O Conselho Curador, órgão superior de deliberação, tem a seguinte composição:

I - como membros natos:

a) o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;

b) o Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

V - 1 (um) representante, alternadamente, de uma das Federações de Trabalhadores na Indústria e de uma das Federações de Trabalhadores no Comércio, do Estado;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde;

VII - 1 (um) representante, alternadamente, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina;

IX - 1 (um) representante da comunidade médico-científica, escolhido pelo Governador do Estado;

X - 1 (um) representante das associações de pacientes ou parentes de pacientes que sofrem de patologias hematológicas crônicas;

XI - 1 (um) representante eleito pelos empregados da Pró-Sangue, pertencente ao seu Quadro de Pessoal.

§ 1.º - Cada membro titular, exceto aqueles relacionados no inciso I, terá seu respectivo suplente.

§ 2.º - Os membros do Conselho de que tratam os incisos de II a XI e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3.º - Para os fins da nomeação do membro de que trata o inciso X e de seu suplente, observar-se-ão as seguintes normas:

1. somente poderão ter representação no Conselho Curador as associações, sem fins lucrativos que, comprovadamente:

a) tiverem pelos menos, 2 (dois) anos de existência legal;

b) possuírem pelo menos, 100 (cem) associados;

2. O processo de escolha do membro titular e de seu suplente obedecerá as seguintes fases:

a) as associações, reunidas através de seus representantes legais, escolherão 3 (três) nomes, de pacientes ou comprovados parentes de pacientes que sofrem de patologias hematológicas crônicas, para os fins da nomeação do membro titular, e indicarão da mesma forma os respectivos suplentes;

b) a lista de nomes elaborada na conformidade da alínea anterior será encaminhada à Pró-Sangue, para fins de ratificação pelo Conselho Curador, juntamente com relatórios das respectivas associações, referentes ao número de associados e às atividades desenvolvidas no atendimento de seus beneficiários no período relativo a 2 (dois) anos ininterruptos contados até a data da escolha, bem como cópia de seus estatutos e documentação registrada nos órgãos competentes.

§ 4.º - O membro do Conselho de que trata o inciso XI e seu suplente serão escolhidos pelos empregados da Pró-Sangue, através de processo eletivo definido em regulamento próprio.

Artigo 11 - O mandato dos membros do Conselho Curador nomeados pelo Governador será de 4 (quatro) anos.

§ 1.º - A composição do Conselho Curador, no que diz respeito aos membros nomeados pelo Governador, será renovada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, pela metade de seus membros.

§ 2.º - O mandato inicial de um dos membros indicados no inciso II e dos indicados nos incisos V, VII, VIII, X e XI, do artigo 10 terá a duração de 2 (dois) anos.

Artigo 12 - O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 1.º - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas importará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 2.º - O Diretor Presidente participa das reuniões do Conselho Curador sem direito a voto.

Artigo 13 - O Conselho Curador deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo quanto aos assuntos previstos nos incisos III, IV, VII, IX e XI do artigo 14, que exigem "quorum" de dois terços, para decisão.

Artigo 14 - Compete ao Conselho Curador:

I - fixar o programa de atividades da Pró-Sangue para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto a planos de trabalho e utilização de recursos;

II - fixar o programa plurianual de investimentos, bem como a aplicação dos recursos previstos, de que trata o § 1.º do artigo 7.º;

III - aprovar os nomes indicados para a Diretoria Executiva, com exceção do Diretor Presidente;

IV - aprovar o plano de cargos e salários;

V - fixar critérios e padrões para seleção de pessoal;

VI - aprovar tabela de preços para venda de produtos e serviços;

VII - aprovar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, bem como quaisquer contratos que importem venda de produtos industrializados pela Pró-Sangue, para o estrangeiro;

VIII - aprovar o recebimento de legados e doações com encargos;

IX - deliberar sobre as contas, após adequada auditoria;

X - aprovar o Regimento Interno da Pró-Sangue e o Regulamento de Licitações, ouvido o Ministério Público;

XI - encaminhar ao Governador do Estado proposta de modificação dos Estatutos da Pró-Sangue;

XII - desempenhar outras atribuições deferidas por estes Estatutos e resolver os casos omissos.

Artigo 15 - Os membros do Conselho Curador perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem.

**SEÇÃO III**

**Da Diretoria Executiva**

Artigo 16 - A Diretoria Executiva será composta pelos seguintes membros:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Administração;

III - Diretor Técnico-Científico;

IV - Diretor de Relações Externas e Intercâmbios.

Artigo 17 - O Diretor Presidente será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos, entre Professores Titulares, em atividade, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de notório saber na área de hematologia e hemoterapia.

Artigo 18 - Os demais cargos da Diretoria Executiva serão providos por livre escolha do Diretor Presidente.

Artigo 19 - Os membros da Diretoria Executiva poderão ser contratados pela Pró-Sangue no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante remuneração fixada pelo Conselho Curador.

Artigo 20 - A Diretoria Executiva compete cumprir as deliberações do Conselho Curador.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de outras atribuições que lhe são designadas por estes Estatutos:

I - representar a Pró-Sangue em Juízo e fora dele;

II - cumprir as deliberações do Conselho Curador;

III - supervisionar todos os serviços técnicos-científicos e administrativos da Pró-Sangue;

IV - admitir e demitir pessoal para as funções científicas, técnicas e administrativas da Pró-Sangue, de acordo com o plano de cargos e salários aprovados pelo Conselho Curador;

V - delegar atribuições aos demais Diretores;

VI - indicar e propor ao Conselho Curador a exoneração dos Diretores previstos nos incisos II, III e IV do artigo 16;

VII - exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais.

**Parágrafo único** - O Diretor Presidente, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Diretor de Administração.

Artigo 22 - Compete ao Diretor de Administração:

I - planejar, propor e supervisionar providências e atos pertinentes à gestão de pessoal, exceto as conferidas especificamente ao Diretor Presidente;

II - garantir o cumprimento dos procedimentos referentes a registros e documentação de pessoal, recolhimento de obrigações legais e elaboração de folha de pagamento;

III - identificar, propor e implementar mudanças na estrutura organizacional e em políticas e procedimentos vigentes, tendo em vista a obtenção de maior eficiência e eficácia na consecução dos objetivos organizacionais;

IV - elaborar o planejamento estratégico da organização, formulando diagnósticos, objetivos, planos e programas que contribuam ao alcance dos resultados pretendidos;

V - planejar, organizar e supervisionar as atividades de tecnologia de informação, propondo objetivos, planos e programas estratégicos e operacionais;

VI - propor ao Diretor Presidente contatos com instituições congêneres, no País e no Exterior para intercâmbio de tecnologias de administração;

VII - indicar ao Diretor Presidente nomes de funcionários que devam ser contemplados com bolsas de estudo, no País e no Exterior;

VIII - planejar, propor e executar o programa orçamentário global;

IX - garantir o processamento das atividades contábeis, fiscais e tributárias;

X - desenvolver e supervisionar instrumentos que permitam salvaguardar os ativos patrimoniais e financeiros;

XI - coordenar o desenvolvimento de estágios em instituições congêneres, nacionais ou estrangeiras, visando a absorção de tecnologia nas áreas de administração e gestão;

XII - implementar projetos de Qualidade Total, perseguindo a excelência no atendimento a clientes e a otimização de índices de produtividade;

XIII - implementar programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, bem como de plano de carreira que garantam contínua formação profissional e ampliação das oportunidades de ascensão aos funcionários;

XIV - exercer, dentro de suas atribuições, as funções que lhe forem conferidas pelo Diretor Presidente;

XV - estabelecer programa de administração financeira em consonância com as diretrizes organizacionais globais, visando garantir a otimização da gestão dos recursos financeiros disponíveis;

XVI - estabelecer políticas referentes a suprimentos de materiais e serviços e desenvolvimento de fornecedores;

XVII - desenvolver sistema de custos que permita aferir os valores dos serviços e produtos;

XVIII - coordenar a realização de cursos e seminários voltados aos segmentos da Saúde e da Administração Pública, visando a disseminação de tecnologias de administração e gestão.

Artigo 23 - Compete ao Diretor Técnico-Científico:

I - coordenar a execução dos planos de pesquisa e ensino, desde que aprovados pelo Diretor Presidente;

II - exercer funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Diretor Presidente;

III - coordenar, sob o ponto de vista científico e didático, todos os programas de pesquisa e ensino, visando o melhor aproveitamento dos recursos e evitando a duplicação de trabalhos;

IV - providenciar, com aprovação das autoridades do ensino superior, a criação de cursos de pós-graduação, no âmbito da hematologia e hemoterapia;

V - propor ao Diretor Presidente contatos com as entidades congêneres, no País e no Exterior, para o intercâmbio técnico e científico;

VI - propor ao Diretor Presidente a escolha de conferencistas e de bolsistas do Exterior;

VII - propor ao Diretor Presidente o nome dos contemplados com bolsas de estudo, no País ou no Exterior;

VIII - manter atualizada a Biblioteca, autorizando a assinatura de revistas especializadas;

IX - realizar, no âmbito científico-didático, as tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Diretor Presidente.

Artigo 24 - Compete ao Diretor de Relações Externas e Intercâmbios:

I - programar com o Diretor Técnico-Científico a produção de hemoderivados de acordo com os planos anuais da Pró-Sangue, para atender as necessidades do "Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados - Pró-Sangue" no Estado de São Paulo;

II - praticar a distribuição de sangue e hemoderivados, de acordo com critérios preestabelecidos no plano anual;

III - levantar, permanentemente, o custo de produção dos hemoderivados, de modo a mantê-los nos níveis do mercado;

IV - propor a tabela de preços dos produtos em função dos custos de produção e conforme critérios que forem estabelecidos pelo Conselho Curador;

V - efetuar o intercâmbio, fornecimento e a comercialização dos produtos;

VI - fornecer os dados técnicos para elaboração de contratos e convênios;

VII - organizar e atualizar o cadastro de fornecedores e consumidores;

VIII - tomar as providências para o registro de patentes referentes a novas realizações tecnológicas.

**CAPÍTULO IV**

**Do Pessoal**

Artigo 25 - O regime jurídico do pessoal da Pró-Sangue será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista.

**Parágrafo único** - Os empregados serão contratados mediante processo de seleção apropriado, na forma a ser prevista no Regimento Interno.

Artigo 26 - Poderão ser postos à disposição da Pró-Sangue servidores dos órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado, com ou sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

**Parágrafo único** - Os servidores públicos colocados à disposição da Pró-Sangue, sem prejuízo de vencimentos, poderão perceber gratificações fixadas em quadro próprio.

**Diário Oficial**  
Estado de São Paulo

**EXECUTIVO - SEÇÃO I**

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

Gerente de Redação - Wanderlei Midei

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03111-010 - São Paulo

Telefones 292-3637 e 291-3344

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426  
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,76 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,54

**FILIAIS - CAPITAL**

• ANGÉLICA - J. Comercial — Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582  
• REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516  
• SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

**FILIAIS - INTERIOR**

• ARAÇATUBA — (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURURU — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS — (019) 233-5117 - Fax (019) 233-2859 - Rua Salto Grande, 144 - Jd. Trevo  
• MARÍLIA — (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE — (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO — (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SANTOS — (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar sala 411  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973  
• SOROCABA — (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52



**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S. A. IMESP**

**DIRETOR PRESIDENTE**  
SÉRGIO KOBAYASHI

**DIRETORES**  
Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração  
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503

## CAPÍTULO V

**Da Proposta Orçamentária**

Artigo 27 - O Diretor Presidente apresentará ao Conselho Curador, em reunião ordinária, compatível com o cronograma estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em outra a ser convocada para esse fim, a proposta orçamentária para o ano seguinte, não podendo, em nenhuma hipótese, tal apresentação se dar depois de 30 de novembro de cada ano.

§ 1.º - A proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes.

§ 2.º - O Conselho Curador terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar e se manifestar sobre a proposta orçamentária, podendo emendá-la, sem majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos.

Artigo 28 - A aprovação anual dos planos e programas de trabalho da Pró-Sangue, com os respectivos orçamentos, conforme previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 19 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - após a aprovação do Secretário da Saúde, os planos e programas de trabalho, com os respectivos orçamentos, serão encaminhados à Secretaria de Economia e Planejamento e à Secretaria da Fazenda;

II - a Secretaria de Economia e Planejamento e a Secretaria da Fazenda examinarão os planos, programas de trabalho e respectivos orçamentos quanto às possibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, submetendo-os à aprovação do Governador;

III - após a aprovação do Governador, os orçamentos serão publicados no Diário Oficial do Estado, na forma definida pela Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único - Nas alterações dos planos, programas de trabalho e dos respectivos orçamentos, observar-se-á o mesmo procedimento previsto neste artigo.

Artigo 29 - É vedada aos administradores da Pró-Sangue a execução do respectivo orçamento anual, antes da publicação de que trata o inciso III do artigo anterior.

## CAPÍTULO VI

**Do Controle de Resultados e de Legitimidade**

Artigo 30 - A Pró-Sangue contará com Auditoria Interna, como unidade de sua estrutura básica, diretamente subordinada ao Diretor de Administração, com a incumbência de:

I - efetuar controle e avaliação de resultados, de conformidade com o Regulamento Interno;

II - reunir e elaborar documentos e informações a serem fornecidos ao Conselho Curador;

III - executar tarefas relacionadas com seu campo de atividades, determinadas pelo Diretor de Administração.

Artigo 31 - A Pró-Sangue fornecerá os documentos requisitados pelos órgãos competentes, necessários ao controle de resultados e dará condições para a realização do controle de legitimidade.

Artigo 32 - As contas da Pró-Sangue serão certificadas por auditores externos independentes e por órgãos que tenham essa competência definida em lei.

Artigo 33 - É obrigatória a adoção de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional da Pró-Sangue, em seus vários setores.

## CAPÍTULO VII

**Do Balanço e do Exercício Financeiro**

Artigo 34 - O balanço financeiro anual e os balancetes periódicos obedecerão às regras próprias da contabilidade privada e, no caso de verbas oriundas do Poder Público, às normas determinadas pelos órgãos competentes.

Artigo 35 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 36 - Os resultados do exercício serão lançados no Fundo Patrimonial ou em Fundos Especiais, de acordo com o parecer do Conselho Curador.

Artigo 37 - A prestação anual de contas será feita ao Conselho Curador na reunião a ser realizada no mês de março do exercício seguinte e conterá, basicamente, os seguintes elementos:

I - demonstração do resultado do exercício;

II - mutações patrimoniais;

III - demonstração da origem e aplicação dos recursos;

IV - quadro comparativo entre a receita realizada e a receita estimada;

V - quadro comparativo entre a despesa realizada e a despesa fixada.

Parágrafo único - O relatório das atividades, a prestação de contas e o Balanço Geral, depois de apreciados pelo Conselho Curador, serão submetidos ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

## CAPÍTULO VIII

**Das Licitações**

Artigo 38 - As obras, serviços, compras e alienações serão realizadas de conformidade com o Regulamento de Licitações, que, obrigatoriamente, deverá:

I - adotar os princípios de licitação;

II - prever a organização, a manutenção e a atualização de cadastro dos contratantes;

III - estabelecer a necessidade de autorização legislativa para alienação de imóveis.

## CAPÍTULO IX

**Das Alienações e Fornecimentos**

Artigo 39 - A alienação de bens, observados os princípios da licitação, depende de prévia aprovação do Conselho Curador e, em se tratando de imóveis, também de autorização legislativa.

Artigo 40 - O fornecimento gratuito, sem a recuperação dos custos de produção de derivados do sangue será efetuado mediante autorização do Diretor Presidente, nas condições aprovadas pela Diretoria Executiva.

## CAPÍTULO X

**Do Regulamento Geral**

Artigo 41 - A Pró-Sangue terá seu funcionamento orientado pelo Regulamento Geral, que incorporará as normas dos artigos 3.º e 19 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985.

## CAPÍTULO XI

**Disposições Finais**

Artigo 42 - A Pró-Sangue goza de isenção de todos os tributos estaduais que incidam ou venham a incidir sobre seus bens e serviços, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982.

**DECRETO N.º 41.629, DE 10 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre proteção do meio ambiente e do consumidor relacionada ao uso do CFC, sobre medidas de capacitação tecnológica e sobre a vedação de aquisição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos contendo substâncias que destroem a Camada de Ozônio - SDOs, controladas pelo Protocolo de Montreal, e dá providências correlatas.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a camada de ozônio tem importância fundamental na preservação da vida na Terra, atuando como filtro dos efeitos nocivos da radiação solar ultravioleta B, causadora de danos à saúde e ao equilíbrio dos ecossistemas;

Considerando que o Protocolo de Montreal sobre a Eliminação de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs, de setembro de 1987, do qual o Brasil é signatário e cujo texto foi promulgado por meio do Decreto Federal n.º 99.280, de 6 de junho de 1990, estabelece prazos para a eliminação da produção e consumo destas substâncias;

Considerando que o princípio da precaução obriga os governos a adotar medidas destinadas a prevenir, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos, não devendo a falta de plena certeza científica ser invocada para postergar tais medidas;

Considerando que esse mesmo princípio da precaução foi inscrito na legislação pátria através da "Convenção Sobre Mudanças do Clima", acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião do "Encontro da Terra" - "Rio 92", ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 1, de 3 de fevereiro de 1994, devendo ser cumprido pelos governos tal como nela se contém;

Considerando que esse mesmo princípio da precaução quanto à destruição da camada de ozônio é objeto específico do Capítulo 9, Seção II, Área C, Itens 9.22 a 9.24, da "Agenda 21", advinda da Resolução n.º

44/228, de 22.12.89, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, cujos princípios foram abraçados pelos países membros por ocasião do "Encontro da Terra";

Considerando que o "Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - PBCO", instituído pela Resolução CONAMA n.º 13/95, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, estabelece a eliminação gradativa do uso dessas substâncias no País;

Considerando que o "Programa Estadual de Prevenção à Destruição da Camada de Ozônio" instituído pela Resolução SMA 27/95, da Secretaria do Meio Ambiente, tem como um de seus objetivos a eliminação do consumo de SDOs em território paulista;

Considerando que o "Programa Estadual de Consumidor e Meio Ambiente", instituído pela Resolução SMA n.º 21/95, da Secretaria do Meio Ambiente, visa, entre outros, a mudança nos padrões de consumo de bens e serviços para a sustentabilidade do desenvolvimento e manutenção do equilíbrio ecológico;

Considerando que diversos países desenvolveram tecnologia limpa que lhes possibilitou eliminar a produção e o consumo de diversas Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs;

Considerando que a tecnologia para a produção de equipamentos e sistemas de refrigeração comercial e doméstica com substâncias alternativas ao clorofluorcarbono - CFC está disponível comercialmente, sendo utilizada por diversas empresas estabelecidas no Brasil;

Considerando que o Estado de São Paulo deve incentivar a capacitação tecnológica voltada preponderantemente para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, nos termos do artigo 268 da Constituição do Estado;

Considerando que o Estado de São Paulo deve garantir o direito à saúde mediante políticas econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, nos termos do artigo 219, parágrafo único, I, da Constituição do Estado;

Considerando que a ordem econômica assenta-se também sobre a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170, V e VI, da Constituição Federal;

Considerando que os produtos que se utilizam de tecnologia baseada no CFC têm obsolescência prevista para curto e médio prazos e que o consumidor não pode ser privado do acesso a tecnologias ambientalmente satisfatórias;

Considerando que a Administração Estadual, sendo grande usuário de equipamentos e serviços que se utilizam de "Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs", deve reduzir o uso dessas substâncias e adotar medidas visando a sua eliminação; e

Considerando que a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB está capacitada para prestar a assessoria necessária à sociedade objetivando o controle e a eliminação do uso dessas substâncias,

**Decreto:**

Artigo 1.º - Fica vedada a aquisição pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos contendo Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs, controladas pelo Protocolo de Montreal, promulgado pelo Decreto Federal n.º 99.280, de 6 de junho de 1990, e discriminadas no Anexo I deste decreto.

§ 1.º - Excetuam-se desta vedação os medicamentos em aerosol que se utilizem de clorofluorcarbono - CFC como meio propelente, os produtos ou equipamentos já adquiridos ou contratados ou cujo edital de licitação já tenha sido publicado e os serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração e ar condicionado que se utilizem dessa substância.

§ 2.º - No prazo de cento e oitenta dias deverão ser prestadas, pelos órgãos e entidades mencionados, informações à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB sobre o uso das substâncias a que se refere este artigo, bem como sobre as instalações, equipamentos e processos que delas se utilizem, na forma estabelecida no Anexo II deste decreto.

Artigo 2.º - Os órgãos e entidades a que se refere este decreto deverão implantar, no prazo de seis meses, sistema de recolhimento e reciclagem de fluidos refrigerantes que contenham CFC, utilizados em suas instalações e equipamentos de refrigeração e ar condicionado, eliminando a liberação intencional dessas substâncias quando da realização de operações de manutenção e reparo dos sistemas.

§ 1.º - Todo e qualquer processo de descarga de fluido refrigerante CFC na atmosfera deverá ser precedido de prévia consulta à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, que identificará a melhor opção tecnológica disponível para essa finalidade.

§ 2.º - É vedado adicionar fluido refrigerante CFC em equipamentos ou sistemas de refrigeração e ar condicionado com vazamento, bem como para teste de vazamentos ou para limpeza ou purga de sistemas.

Artigo 3.º - A desativação de sistemas de combate a incêndio à base do gás Halon, pelos órgãos e entidades a que se refere este decreto, deverá ser precedida de consulta à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, que estabelecerá o destino a lhe ser dado.

Artigo 4.º - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB prestará assessoria à população quanto ao risco de doenças e outros agravos decorrentes da utilização das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs e quanto ao controle e a eliminação do uso dessas substâncias, bem como informará aos consumidores sobre a existência de equipamentos e produtos desenvolvidos com tecnologias que delas não se utilizam.

Parágrafo único - A assessoria e capacitação tecnológica ao sistema produtivo dar-se-á sob a forma de prestação de serviços, a serem remunerados conforme dispuser o regulamento da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.

Artigo 5.º - Os representantes da Fazenda do Estado nas fundações e empresas abrangidas pelas disposições deste decreto tomarão as providências adequadas ao seu cumprimento.

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de março de 1997.

## ANEXO I

a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41.629, de 10 de março de 1997

CFC-11	Triclorofluorometano
CFC-12	Diclorodifluorometano
CFC-113	1, 1, 2-Tricloro-1,2,2-trifluoroetano
CFC-114	1, 2-Diclorotetrafluoroetano
CFC-115	Cloropentafluoroetano

Halon 1211	Bromoclorodifluorometano
Halon 1301	Bromotrifluorometano
Halon 2402	Dibromotetrafluoroetano
CFC-13	Clorotrifluorometano
CFC-111	Pentaclorofluoroetano
CFC-112	Tetraclorodifluoroetano
CFC-211	Heptaclorofluoroetano
CFC-212	Hexaclorodifluoroetano
CFC-213	Pentaclorotrifluoroetano
CFC-214	Tetraclorotetrafluoroetano
CFC-215	Tricloropentafluoroetano
CFC-216	Diclorohexafluoroetano
CFC-217	Cloroheptafluoroetano

CCI4 Tetracloroeto de carbono

I, I, I Tricloroetano Metil Clorofórmio

## ANEXO II

a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41.629, de 10 de março de 1997

## INVENTÁRIO DE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO - SDOs

I. Dados do órgão, empresa ou fundação:

Nome:  
Endereço:  
Atividades:  
Responsável:

2. Consumo de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs:

SUBSTÂNCIAS CONSUMO (Kg/mês)CFC-11  
CFC-12CFC-113CFC-114CFC-115Halon-1211Halon-1301Tetracloroeto de CarbonoMetil Clorofórmio. Características dos equipamentos e instalações consumidoras de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs:

TIPO	QUANTIDADE	TIPO DE SDO UTILIZADA	CARGA TOTAL DE SDO
Bededores		CFC-12	
Refrigeradores/Congeladores		CFC-12	
Refrigeradores/Congeladores		R-502	
Sistemas de ar condicionado		CFC-12	
Sistemas de ar condicionado		CFC-11	
Câmaras frigoríficas		CFC-12	
Extintores de incêndio		Halon	

## ATOS DO GOVERNADOR

**Despachos do Governador, de 10-3-97**

No processo SAA-23-97 sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução deste processo, notadamente da exposição de motivos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e do parecer 99-97, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da Pasta referida e a FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, tendo por alvo a implantação do Projeto Segurança e Saúde do Trabalhador Rural, observadas as recomendações contidas nos itens 8 a 12 do aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares incidentes na espécie."

Na aut. prov. 61 do DAEE-36.773-94 sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução destes autos, especialmente da representação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, e do parecer 182-97, da AJG, autorizo a alteração de objeto e a prorrogação do prazo de vigência do Convênio 94-35-00191.0, celebrado entre o Departamento de Águas e Energia - DAEE e a Prefeitura Municipal de Miracatu, até a data da assinatura do respectivo termo, observadas as formalidades legais e regulamentares pertinentes e juntado o atestado de pleno exercício do atual Prefeito."

No processo DAEE-40.416-94 - aut. prov. 1 sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução destes autos, especialmente da representação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, e do parecer 189-97, da AJG, autorizo a alteração de objeto e a prorrogação do prazo de vigência do Convênio 94-36-00205.7, celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e a Prefeitura Municipal de Piacatu, até a data da assinatura do respectivo termo, observadas as formalidades legais e regulamentares pertinentes e juntado o atestado de pleno exercício do atual Prefeito."

No processo SMA-7.125-96 c/ap. Exp. DER-9.00184-SUP/96-ST sobre convênio: "Diante dos elementos de instrução dos autos, do pronunciamento dos Secretários do Meio Ambiente e dos Transportes, e dos termos do parecer 179-97, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e o DER - Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a implementação e desenvolvimento das atividades que compensem os impactos ambientais decorrentes das obras de duplicação da Rodovia Fernão Dias, observadas as recomendações contidas nos itens 7 e 8 do aludido parecer e as normas legais e regulamentares aplicáveis 1.ª espécie."

Nos processos 25.602-79 + 26.884-79 + 31.297-79 todos SPS + 47.423-83 + 2.156-85 - ambos SEPS + 1.565-94 + 6-96 + 84-96 + 1.026-96 todos SCFBES em que Rita Pereira Veiga e Outros solicitam os benefícios da Lei 8.059-92: "A vista do proposto pela Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, com fundamento na Lei 1.890-78, alterada pelas Leis 3.988-83 e 8.059-92, e nos termos dos pareceres 1.460-96, 1.522-96, 81-97, 87-97, 98-97, 155-97 e 168-97, da AJG, defiro os pedidos de concessão de pensão mensal constantes deste e dos processos anexos, formulados por ex-combatentes, companheiras e dependentes de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, cujos nomes são relacionados em seguida, ressalvado o direito de opção previsto no I, do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado:

PROCESSO	NOME	RG
SPS-25.602-79	Rita Pereira Veiga	1.590.968-2
SPS-26.884-79	Omarina Salles Arcuri Meira	863.840
SPS-26.884-79	Francisco Antonio Arcuri Meira	9.995.500
SPS-31.297-79	Josefa David da Silva	20.246.733
SEPS-47.423-83	Maria Jesus de Souza	9.984.421
SEPS-2.156-85	Edna Guimarães Corrêa	4.775.083
SCFBES-1.565-94	Elza Benedita de Brito	3.304.783-2
SCFBES-6-96	José Ferreira dos Santos	9.616.523
SCFBES-84-96	Rogério Engelberg	259.520-GO
SCFBES-1.026-96	Marisa Amoral Guigel	3.024.451-1

Nos processos 4.090-84 + 1.603-87 ambos SEPS + 541-93 + 473-96 + 484-96

+ 872-96 todos SCFBES em que Francisca da Silva e Outros solicitam os benefícios da Lei 8.059-92: "A vista dos elementos de instrução dos autos e dos termos e conclusões dos pareceres 104-97, 111-97 e 162-97, da AJG, indefiro os pedidos de concessão de pensão mensal formulados pelos adiantes relacionadas, por não preencherem os requisitos legais:

PROCESSO	NOME	RG
SEPS-4.090-84	Francisca da Silva	23.901.001-2
SEPS-1.603-87	Marta de Oliveira	10.215.975
SCFBES-541-93	Isabel Cardoso Franco	912.848-7
SCFBES-473-96	Sylvia de Carvalho Salles	1.052.624
SCFBES-484-96	Senhorinha Pedrosa de Almeida	4.965.429
SCFBES-872-96	Waldomiro de Queiroz	297.110."

No of. SMA-170-97 (PB-1.675-97) em que é interessada a Secretaria do Meio Ambiente sobre designação de membros para a Comissão Processante Permanente: "Diante dos elementos de instrução do expediente e nos termos dos arts. 278, § 1.º e 279 da Lei 10.261-68, aprovo a recondução de Sonia Maria Ribeiro de Abreu, RG 3.479.830, para, na qualidade de membro, continuar integrando a Comissão Processante Permanente da Secretaria do Meio Ambiente, assim como, aprovo a indicação de José Roberto Luvizotto, RG 5.721.933 e de Luis Eduardo Pinto de Souza, RG 26.114.015-2, para integrarem o referido Colegiado, o primeiro na qualidade de membro e o segundo, na condição de suplente dos membros Titulares, nos seus impedimentos legais, exceto o Presidente."

No processo SAA-85.384-95 em que Maria Concilia Santana solicita pagamento de férias não usufruídas em virtude de exoneração, nos termos do art. 41, § 1.º, da Constituição Federal: "A vista dos elementos de instrução constantes dos autos, do pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado e nos termos do parecer 211-97, da AJG, defiro o pedido formulado por Maria Concilia Santana, RG 12.150.358, ex-Auxiliar de Apoio Agropecuario, encaminhando-se o expediente à Secretaria da Fazenda para as providências cabíveis."

No processo SAA-153.199-95 em que Marcia Helena Vieira Magalhães Bege solicita pagamento de férias não usufruídas em virtude de exoneração, nos termos do art. 41, § 1.º, da Constituição Federal: "A vista dos elementos de instrução dos autos e dos termos do parecer 219-97, da AJG, defiro o pedido formulado por Marcia Helena Vieira Magalhães Bege, RG 18.694.969, visando ao pagamento em pecúnia das férias referentes ao exercício de 1995, acrescido de um terço do respectivo valor, não gozadas em face de exoneração superveniente, nos termos do art. 41, § 1.º, da Constituição Federal."

No processo SF-16.799-95 em que Mario Lucio Galletti, Investigador de Polícia aposentado requer pagamento de licença-prêmio e férias em pecúnia: "A vista dos elementos de instrução dos autos e nos termos do parecer 159-97, da AJG, indefiro a pretensão do interessado Mario Lucio Galletti, RG 3.469.552, visando à conversão em pecúnia das férias relativas aos períodos de 1990, 1991, 1992 e 1993, por falta de amparo legal."

No processo SC-1.158-94 em que Ruth Cambeses Pareschi solicita pagamento em pecúnia de licença-prêmio: "A vista da instrução do processo e nos termos do parecer 194-97, da AJG, recebo como se me fora dirigido o pedido formulado por Ruth Cambeses Pareschi, RG 2.590.169, e autorizo a Secretaria da Fazenda a efetuar o pagamento pleiteado."

No req. de 11-8-96 (PB-8958-96) em que Oséas Januário solicita readmissão: "A vista do que consta nos presentes autos e tendo em vista a manifestação do Secretário da Administração Penitenciária, indefiro o pedido de readmissão formulado por Oséas Januário, RG 14.465.268, por falta de amparo legal."



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

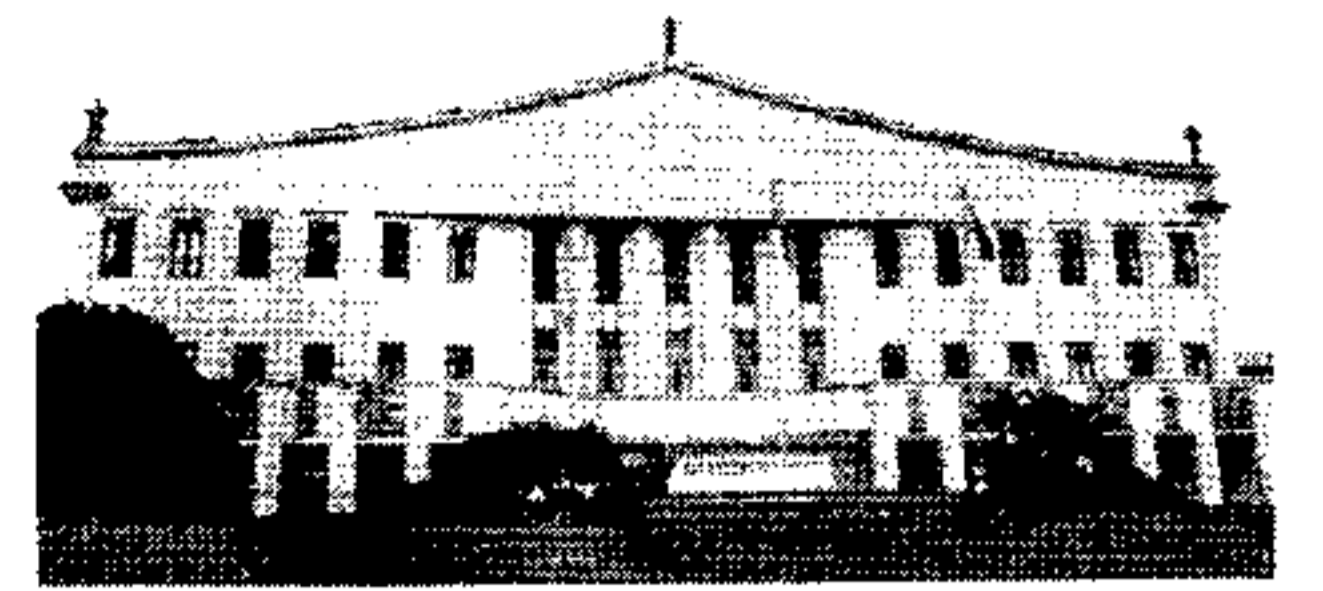
# Diário Oficial

Estado de São Paulo  
GOVERNADOR MÁRIO COVAS  
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imprensaoficial.com.br

Volume 110 • Número 57 • São Paulo, sexta-feira, 24 de março de 2000

## DECRETOS

### DECRETO Nº 44.783, DE 23 DE MARÇO DE 2000

Aprova o Regimento da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 15, inciso IV, do Decreto-Lei nº 7, de 6 de novembro de 1969, e em face do Parecer CEE nº 113, de 24 de março de 1999,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, autarquia de regime especial criada pela Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de março de 2000  
MÁRIO COVAS  
Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação  
Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de março de 2000.

### DECRETO Nº 44.784, DE 23 DE MARÇO DE 2000

Altera a redação e inclui dispositivos nos Estatutos da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, aprovados pelo Decreto nº 41.628, de 10 de março de 1997

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando a proposta apresentada pelo Conselho Curador da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São

Paulo, em sua 10ª reunião extraordinária, aprovada em 24 de maio de 1999, bem como a manifestação favorável do Curador de Fundações,

#### Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados dos Estatutos da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, aprovados pelo Decreto nº 41.628, de 10 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 9º:

"Artigo 9º - São órgãos da Administração da Pró-Sangue o Conselho Curador, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;"

II - os artigos 36 e 37:

"Artigo 36 - Os resultados do exercício serão lançados no Fundo Patrimonial ou em Fundos Especiais, de acordo com parecer do Conselho Fiscal aprovado pelo Conselho Curador.

Artigo 37 - A prestação anual de contas será apreciada pelo Conselho Curador, com parecer prévio do Conselho Fiscal, em reunião a ser realizada no mês de abril do exercício seguinte e conterà, basicamente, os seguintes elementos:

- I - demonstração do resultado do exercício;
- II - mutações patrimoniais;
- III - demonstração da origem e aplicação dos recursos;
- IV - quadro comparativo entre a receita realizada e a receita estimada;
- V - quadro comparativo entre a despesa realizada e a despesa fixada.

Parágrafo único - O relatório das atividades, a prestação de contas e o Balanço Geral, depois de apreciados pelo Conselho Curador, serão submetidos ao Ministério Público e demais órgãos competentes."

Artigo 2º - Fica acrescentada a Seção IV ao Capítulo III dos Estatutos da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, aprovados pelo Decreto nº 41.628, de 10 de março de 1997, com a redação que se segue:

#### "Seção IV

##### Do Conselho Fiscal

Artigo 24-A - O Conselho Fiscal será integrado por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, todos de formação universitária, designados pelo Governador do Estado, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, sendo 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento e 1 (um) representante da Secretaria da Saúde.

§ 1º - A indicação dos nomes será feita pelos titulares das respectivas pastas e encaminhada, por intermédio da Secretaria da Saúde, ao Governador do Estado, para fins de designação.

§ 2º - No caso de vacância antes do término do mandato, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal assinarão termo de posse em livro próprio.

§ 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho não poderão acumular essa função com qualquer outra da Pró-Sangue.

#### Artigo 24-B - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - eleger, dentre seus membros, o Presidente do Conselho;
- III - apreciar as contas da Diretoria e os demonstrativos contábeis;
- IV - manifestar-se sobre assuntos de contabilidade e gestão financeira;
- V - requisitar e examinar, a qualquer tempo, documentos, livros ou papéis relacionados com a administração financeira, orçamentária e patrimonial da Pró-Sangue;
- VI - representar ao Presidente do Conselho Curador ou ao Diretor-Presidente sobre erros ou irregularidades encontrados.

Parágrafo único - Os membros do Conselho, quando no exercício de suas funções, têm livre acesso a todos os prédios, instalações, equipamentos, utensílios, livros, documentos e valores da Fundação.

Artigo 24-C - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Presidente do Conselho Curador.

§ 1º - A ausência não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas importará em perda do mandato.

§ 2º - Os membros do Conselho perceberão um "jeton" por reunião a que comparecerem, cujo valor será fixado pelo Conselho Curador.

§ 3º - Das reuniões do Conselho serão lavradas atas, que ficarão arquivadas na sede da Pró-Sangue.

§ 4º - Os relatórios e pareceres elaborados pelo Conselho serão encaminhados à ciência do Presidente do Conselho Curador e do Diretor-Presidente."

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de março de 2000  
MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de março de 2000.

### DECRETO Nº 44.785, DE 23 DE MARÇO DE 2000

Altera o padrão de lotação fixado pelo inciso XII a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 39.546, de 18 de novembro de 1994

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica alterado o padrão de lotação do Hospital Psiquiátrico Clemente Ferreira de Lins, da Coordenadoria de Saúde do Interior, da Secretaria da Saúde, fixado de acordo com o Anexo XII, a que se refere o inciso XII do artigo 1º do Decreto nº 39.546, de 18 de novembro de 1994, na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - O padrão de lotação alterado pelo artigo anterior compreende cargos e funções-atividades em nível de execução classificados na unidade, bem como as funções-atividades que por força de ampliação dessa unidade poderão vir a ser preenchidas, em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 23 de novembro de 1993.

Artigo 3º - A unidade referida no artigo 1º deste decreto fica facultada a reposição automática de pessoal, obedecidos os limites estabelecidos em seu padrão de lotação e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de março de 2000  
MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 23 de março de 2000.

#### ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 44.785, de 23 de março de 2000

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO CLEMENTE FERREIRA DE LINS

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	PADRÃO DE LOTAÇÃO
Agente de Saúde	7
Agente Técnico de Saúde	9
Assistente Social	13
Atendente	50
Atendente de Consultório Dentário	4
Auxiliar de Enfermagem	298
Auxiliar de Serviços de Saúde	3
Auxiliar Técnico de Saúde	36
Cirurgião-Dentista	4
Enfermeiro	31
Farmacêutico	4
Fisioterapeuta	10
Fonoaudiólogo	3
Médico	40
Nutricionista	6
Psicólogo	12
Técnico de Radiologia	3
Terapeuta Ocupacional	16
TOTAL	549

### DECRETO Nº 44.786, DE 23 DE MARÇO DE 2000

Altera a denominação do Hospital Psiquiátrico de Ribeirão Preto, dispõe sobre sua reorganização e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

##### SEÇÃO I

##### Disposição Preliminar

Artigo 1º - Passa a denominar-se Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto o Hospital Psiquiátrico de Ribeirão Preto, previsto na estrutura da Coordenadoria de Saúde do Interior, da Secretaria de Estado da Saúde, no Decreto nº 40.082, de 15 de maio de 1995.

Parágrafo único - O Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto tem nível de Departamento Técnico de Saúde.

##### SEÇÃO II

##### Das Finalidades

Artigo 2º - O Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto tem por finalidades:

I - prestar assistência médico-hospitalar, em regime de internação integral, parcial ou ambulatorial, visando à promoção da saúde, ao tratamento, à reabilitação e à reinserção social, na área de saúde mental, e em outras a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde, em conformidade com as necessidades local e regional de saúde;

II - promover a qualidade da assistência integral à saúde, aperfeiçoando e desenvolvendo recursos humanos do setor;

III - promover estudos e investigações científicas na área de saúde e correlatas, observadas as normas éticas, administrativas e legais vigentes;

IV - propiciar o desenvolvimento de estágios no campo de ensino, treinamento, aperfeiçoamento de estudantes e profissionais da área hospitalar, de saúde pública e outras ligadas à saúde;

V - participar do processo de transformação da assistência psiquiátrica que consiste na implementação do modelo assistencial humanizado, no rompimento da lógica manicomial e na desinstitucionalização.

##### SEÇÃO III

##### Da Estrutura

Artigo 3º - O Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto tem a seguinte estrutura:

- I - Conselho Técnico-Administrativo;
- II - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;
- III - Comissão de Farmácia e Terapêutica;
- IV - Comissão de Revisão de Prontuários e de Óbitos;

V - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

VI - Comissão de Ética Médica;

VII - Comissão de Ética de Enfermagem;

VIII - Gerência de Atenção Integral à Saúde I;

IX - Gerência de Atenção Integral à Saúde II;

X - Gerência de Atenção Integral à Saúde III;

XI - Gerência de Atenção Integral à Saúde IV;

XII - Gerência de Atenção Integral à Saúde V;

XIII - Gerência de Atenção Integral à Saúde VI;

XIV - Núcleo de Apoio Clínico;

XV - Núcleo de Nutrição e Dietética;

XVI - Núcleo de Processamento de Roupas;

XVII - Núcleo de Apoio Administrativo;

XVIII - Gerência de Recursos Humanos, com:

- a) Núcleo de Pessoal;
- b) Centro de Convivência Infantil;
- XIX - Núcleo de Finanças e Suprimentos;
- XX - Núcleo de Administração Patrimonial e Manutenção;

XXI - Núcleo de Atividades Complementares.

§ 1º - O Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto conta, ainda, com Assistência Técnica.

§ 2º - A Assistência Técnica de que trata o parágrafo anterior não se caracteriza como unidade administrativa.

##### SEÇÃO IV

##### Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 4º - As unidades do Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto têm os seguintes níveis hierárquicos:

I - de Divisão Técnica de Saúde, as Gerências de Atenção Integral à Saúde I a VI;

II - de Serviço Técnico de Saúde, o Núcleo de Apoio Clínico;

III - de Divisão Técnica, a Gerência de Recursos Humanos;

## SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

### SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	6
Fazenda	7
Agricultura e Abastecimento	10
Educação	10
Saúde	13
Energia	16
Transportes	16
Cultura	17
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	17
Habitação	—
Meio Ambiente	17
Procuradoria Geral do Estado	18
Transportes Metropolitanos	19
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	19
Universidade de São Paulo	20
Universidade Estadual de Campinas	22
Universidade Estadual Paulista	22
Ministério Público	24
Editais	28
Mídia Eletrônica	38
Concursos	44
Diários dos Municípios	49
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—